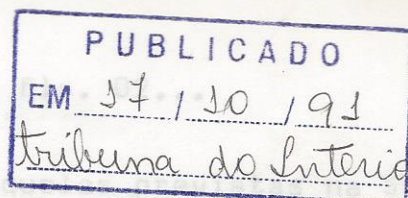




ESTADO DO PARANÁ
CGC 76.950.021/0001-30



LEI Nº12/91

DATA: 10.10.1991

SÚMULA: Institui o Fundo Municipal de Saúde e dá outras providências.

II - A CÂMARA MUNICIPAL DE FÊNIX, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Seção I Diretrizes Orçamentárias;

Dos objetivos

Art.1º- Fica instituído o Fundo Municipal de Saúde, que tem por objetivo criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas e coordenadas pela Divisão de Saúde, que compreendem:

VI I - O atendimento à Saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

VI II - A vigilância sanitária;

VI III - A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondentes;

IV - O controle e a fiscalização das ações ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho em comum acordo com as organizações competentes das esferas federal e estadual.

CAPÍTULO II

Seção I

Da subordinação do Fundo

Art.2º- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde Municipal, mediante fiscalização do Legislativo.

Seção II

Das atribuições do Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde Municipal.

Art.3º- São atribuições de Secretário e/ou



Cont. Lei nº12/91 - fls. 02...

Chefe da Seção de Saúde Municipal, além daquelas previstas na Secretaria Municipal de Saúde e/ou Seção de Saúde Municipal;

I - Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde;

II - Acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o plano de aplicação a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV - Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais de receita e despesa do Fundo;

V - Encaminhar a contabilidade geral do Município demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI - Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede municipal;

VII - Assinar cheques com o responsável pela tesouraria, quando for o caso;

VIII - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo fundo.

IX - Acompanhar e avaliar a produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

CAPÍTULO III

Da Coordenação do Fundo

XII Art. 4º - São atribuições do Coordenador do Fundo:

I - Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde Municipal;

II - Manter os controles necessários a execução orçamentária do Fundo referentes a empenhos, liquidações e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - Manter, em coordenação com o setor de patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais, com carga ao Fundo;

IV - Encaminhar a contabilidade geral do Município;

a) mensalmente, as demonstrações de receita e

Cont.Lei nº12/91 - fls.03...

despesas;

b) trimestralmente, os inventários dos estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

c) anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis e balanço geral do Fundo;

V - Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI - Preparar os relatórios de acompanhamento das realizações das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde;

VII - Providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde;

VIII - Apresentar, ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde Municipal, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectadas nas demonstrações mencionadas;

IX - Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feito para a saúde;

X - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no inciso anterior;

XI - Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da rede municipal de Saúde;

XII - Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe de Seção de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

Seção IV

Dos recursos do Fundo.

Subseção I - Dos recursos financeiros

Art.5º - São Receitas do Fundo:

I - As transferências oriundas do orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Art.3º VII, da Constituição da República;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de



Cont. Lei nº12/91 - fls.04...

aplicações financeiras;

III - O produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

IV - O produto de arrecadação de taxa de fiscalização sanitárias e de higiene, multas e juros de mora por infrações ao Código Sanitário Municipal, bem como parcelas de arrecadação de outras taxas já instituídas e daquelas que o município vier a criar;

V - As parcelas do produto da arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o município tenha direito a receber por força da Lei e de convênios no setor;

VI - Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo.

Parágrafo 1º - As receitas descritas neste artigo, serão depositados obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito.

Parágrafo 2º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:

I - da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II - de prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde;

Art.99 - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde,

tem por objetivo Subseção II - Dos Ativos do Fundo

Art.6º - Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I - disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas;

II - direitos que porventura vier a constituir;

III - bens móveis e imóveis que forem destinados ao sistema de saúde do município;

IV - bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus destinados ao sistema de saúde;

V - bens móveis e imóveis destinados à administração do sistema de saúde do município;

Parágrafo Único - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III - Dos Passivos do Fundo



Cont. Lei nº12/91 - fls.05...

Art.7º - Continuem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do sistema Municipal de saúde.

Subseção I - Da despesa**Seção V**

Do orçamento e da contabilidade

Subseção I - Do orçamento

Art.8º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as políticas e o programa de trabalho governamental, observando o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio. O orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o orçamento do Município, em obediência ao princípio da unidade orçamentária.

Parágrafo 1º - O orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente. Lei e atos do Executivo.

Art.14 - Subseção II - Da contabilidade de Saúde se consistirá de:

I Art.9º - A contabilidade do Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária do sistema municipal de saúde, observados os padrões e normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art.10º - A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, consequentemente, de concretizar o seu objetivo bem como, interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art.11º - A escrituração contábil será feita pelo método de partidas dobradas.

IV Parágrafo 1º - A contabilidade emitirá relatórios mensais, de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

V Parágrafo 2º - Entende-se por relatórios de gestão balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela legislação pertinente.

Parágrafo 3º - As demonstrações e os relatórios pas-



Cont.Lei nº12/91 - fls.06...

sarão a integrar a contabilidade geral do município.

Seção VI**Da execução orçamentária****Subseção I - Da despesa**

Art.12 - Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde e/ou Chefe da Seção de Saúde Municipal, aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras do sistema municipal de Saúde.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art.13 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art.14 - A despesa do Fundo Municipal de Saúde se constituirá de:

I - financiamento total ou parcial de programas integridades de saúde desenvolvidos pela Divisão de Saúde ou com ela conveniados;

II - pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Art.1º da presente Lei;

III - pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo 1º do Art. 199, da Constituição Federal;

IV - aquisição de material permanente e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V - construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;



Cont. Lei nº 12/91 - fls. 07...

PUBLICADO

EM 17/10/91

VII - desenvolvimento de programa de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionados no art. 1º da presente Lei.

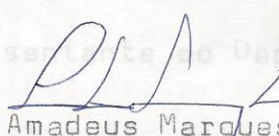
Subseção II - Das receitas.

Art. 15 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 16 - O Fundo Municipal de Saúde terá vigência limitada.

Art. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

1 - Representantes da Administração Pública: 4 membros;
Fênix, 10 de outubro de 1991


Amadeus Marques de Oliveira
-PREFEITO MUNICIPAL-

a) 01 representante dos médicos;

b) 01 representantes dos dentistas;

c) 01 representante dos bioquímicos;

d) 01 representante da área de enfermagem.

III - Representantes dos usuários: 8 membros.

a) 01 representante da Associação de Proteção à Maternidade e Infância;

b) 01 representante das Associações de Pais e Mães;

c) 01 representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;

d) 01 representante das Associações de Pescadores e

Bairro;